

PROCESSO: CVM Nº SP 2003/0359

INTERESSADA: H.H. Picchoni S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários

ASSUNTO: Pedido de Revisão de decisão do Colegiado

RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão da decisão do Colegiado que reconheceu o direito do reclamante ser ressarcido pelo fundo de Garantia em decorrência da venda de ações com documentação falsa, formulado pela Corretora H.H. Picchioni.
2. O pedido se baseia nas seguintes alegações:
 - a) a decisão teria sido contraditória, por reconhecer que a corretora não se limitou ao mero formalismo e ter sido também vítima da fraude, mas acabou concluindo que não foi diligente o suficiente para impedir a sua consumação no mercado;
 - b) se a corretora também foi vítima é porque não foi capaz de evitar a fraude, apesar de seus esforços;
 - c) a decisão não observou que o cliente compareceu pessoalmente à corretora, que o extrato representativo das ações era verdadeiro, que a documentação foi autenticada a pedido da corretora por notário público e que o cadastro foi corretamente preenchido e assinado antes da operação;
 - d) a recorrente tomou todos os cuidados possíveis para a averiguação da veracidade dos documentos e das informações prestadas;
 - e) embora tenha reconhecido que a corretora foi além, foi prudente e foi vítima do delito, a decisão conclui por manter a decisão da BOVESPA;
 - f) a decisão também é obscura na medida em que reconhece que a responsabilidade da corretora independe de culpa, enquanto que da leitura do artigo 40 da Resolução CMN Nº 2.690/2000 percebe-se que o ressarcimento de prejuízos ocasionados a investidores do mercado depende necessariamente da prática de um ato ilícito;
 - g) a própria Resolução no parágrafo 1º do artigo 42 admite que, na ausência de responsabilidade da corretora, no caso de repasse de ordem, o pedido seja feito em conjunto com a sociedade repassadora;
 - h) a legislação civil igualmente exige a comprovação de culpa da corretora;
 - i) sem culpa não há dano a ser ressarcido;
 - j) foi reconhecido pela BOVESPA que o banco depositário das ações não teria confrontado os dados cadastrais de que dispunha com os dados cadastrais constantes das OT1 recebidas da corretora e que essa falha poderia ter desencadeado o prejuízo ao reclamante a ser ressarcido;
 - k) embora tenha sido solicitada a realização de diligência, a CVM a entendeu desnecessária, o que vai de encontro ao disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução mencionada que permite a colheita de provas em busca da verdade real dos fatos.

FUNDAMENTOS

3. Inicialmente deve ser dito que, por conta do monopólio dos negócios realizados em bolsa de valores, as sociedades corretoras de valores têm não só deveres e responsabilidades decorrentes dessa condição especial como a obrigação de zelar pela integridade do próprio mercado. Caso contrário, o mercado perde um dos seus principais sustentáculos em que se baseia, que é a confiabilidade, cabendo às corretoras cercar-se de todo o cuidado para evitar que operações, como a relatada no presente processo, sejam levadas à negociação.
4. No caso, foi reconhecido que, embora não tenha sido conivente na prática da fraude, a corretora intermediária foi incapaz de evitá-la, o que era seu dever.
5. É óbvio que não pode ter tomado todos os cuidados possíveis na averiguação da veracidade dos documentos e informações prestadas quem cadastrou pessoa já falecida. Como também é óbvio que o investidor não poderia ter comparecido pessoalmente na corretora, como afirmado no recurso. A bem da verdade, de toda a documentação apresentada, apenas o extrato representativo das ações era verdadeiro, pois tudo o mais era falso, concluindo-se daí que as ações só foram vendidas e a fraude consumada no mercado em razão da atuação da corretora como intermediária.
6. O fundo de garantia, como se sabe, foi criado com a finalidade de ressarcir os prejuízos sofridos por investidores em decorrência da utilização dos serviços prestados pelas sociedades corretoras. Veja-se o que estabelece o artigo 40 da Resolução CMN nº 2.690/00, com a redação dada pela Resolução CMN nº 2774/00, a respeito:

"Art. 40 – As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:"
7. Como se verifica, para que o investidor tenha direito de recorrer ao fundo, basta tão-somente que fique comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido, sendo que, no caso, não há dúvida de que o prejuízo decorreu da atividade de intermediação de negócios realizados em bolsa de valores.
8. Por outro lado, não é verdade, como afirmado, que, de acordo com o artigo acima citado, o ressarcimento depende necessariamente da prática de um ato ilícito. O que gera o direito ao investidor lesado é a comprovação de que o prejuízo foi causado no exercício da função de intermediação de valores mobiliários. E para isso independe da comprovação de culpa da corretora.
9. Cabe esclarecer, mais uma vez, que a comprovação da culpa, exigida para a indenização civil ou mesmo para a aplicação de penalidade em processo administrativo sancionador, não é necessária para o ressarcimento pelo fundo de garantia do prejuízo sofrido pelo investidor.
10. Assim, embora a eventual ocorrência de culpa de outras instituições ou pessoas seja de fundamental importância para a apuração da

responsabilidade civil em processos judiciais, não o é em processo de fundo de garantia que se restringe a verificar a participação da corretora. Perante o fundo e, portanto, perante o mercado responde sempre a corretora e somente a corretora.

11. Dessa forma, ainda que o parágrafo 1º do artigo 48 da Resolução mencionada preveja a colheita de provas em busca da verdade real dos fatos, a diligência solicitada junto ao Banco ABN Amro Real, no caso, não só é desnecessária como se mostra totalmente impertinente, já que foge ao escopo do processo de fundo de garantia.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de indeferir o pedido de revisão, mantendo a decisão do Colegiado que reconheceu o direito do espólio de ser ressarcido pelo fundo de garantia.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA